

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	17
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	19
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	22

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 30 de setembro de 2024

Publicação: Terça-feira, 01 de outubro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/009862/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

- MEDIDA CAUTELAR -

TIPO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO SECEX/DFCONTRATOS 2 – REF. AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2023, Nº 075/2023 E Nº 001/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO

ANO DE EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEIS: EDUARDO ALVES CARVALHO, PREFEITO E GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 229/2024 – GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Inspeção in loco**, formulada pela DFCONTRATOS 2, com pedido de **medida cautelar** em face da Pregão Eletrônico nº 074/2023 (Contratação de empresa para aquisição de medicamentos - Farmácia Básica, Injetáveis, Controlados, Material Hospitalar), nº 075/2023 (Aquisição de material de limpeza) e nº 001/2024 (Aquisição de eletrodomésticos), no valor total de R\$ 2.415.386,29. Ao final, requereu:

- a. A admissão e subseqüente processamento do presente feito como Representação (art. 235, inciso VI, Regimento Interno – Resolução TCE-PI nº 013/2011);
- b. A concessão de **MEDIDA CAUTELAR** sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para **SUSPENDER de IMEDIATO** os pagamentos referente ao Contrato nº 023/2024 oriundo do Pregão Eletrônico nº 001/2024, destinado a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR”, no intuito de evitar a ampliação do prejuízo ao erário;
- c. **CITAÇÃO** da **Prefeitura Municipal de Regeneração/PI**, representado pelo **Sr. Eduardo Alves Carvalho** (Prefeito e responsável pela gestão da P. M. de Regeneração/PI), do **Sr. Amandino Nunes da Rocha** (Secretário Municipal de Administração), da **Sra. Valquíria Ferreira Lima** (Secretária Municipal de Saúde e Saneamento), do **Sr. Felipe Henrique Januário dos Santos** (Pregoeiro/Agente

de Contratação), do **Sr. Cícero Oliveira dos Santos Filho** (Controlador Interno), do **Sr. Francinelson Gomes Costa** (Fiscal de contrato – PE nº 001/2024), do **Sr. José Soares de Sousa Neto** (Fiscal de Contrato – PE nº 074/2023) e do **Sr. Felipe Wellington dos Santos Silva** (Fiscal de Contrato – PE nº 075/2023), conforme item 4 deste relatório, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 186, 237, 238, IV, 242, I, 260 e 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

d. **APÓS MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS**, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte seqüência de atos: retorno dos autos à DFCONTRATOS 3 para contraditório; encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento;

e. **Ao fim, quando do julgamento do processo**, requer que esta Corte de Contas ratifique o posicionamento quanto às irregularidades identificadas nos itens 2 e 3 do presente relatório de Inspeção, para:

- i. **DETERMINAR** que no estudo técnico preliminar dos procedimentos licitatórios conste as memórias de cálculo e/ou outros documentos que deram suporte a estimativa das quantidades definidas para as contratações, de acordo com o art. 18, § 1º, inciso IV da Lei nº 14.133/21;
- ii. **DETERMINAR** que nos procedimentos licitatórios seja realizada pesquisa de preços ampla e detalhada, garantindo a adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, evitando o sobrepreço;
- iii. **DETERMINAR** que o gestor priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item, ao invés de preço global ou por lotes, salvo, quando ficar comprovada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item;
- iv. **DETERMINAR** que, nos editais dos procedimentos licitatórios seja estabelecido prazo mínimo necessário para o fornecimento do objeto pelo contratado;
- v. **DETERMINAR** que a P. M. de Regeneração proceda à anulação do Contrato nº 023/2024 com sobrepreço, oriundo do Pregão Eletrônico nº 001/2024, destinado a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR”, para evitar a ampliação do prejuízo ao erário;
- vi. **DETERMINAR** que o município expeça, no prazo de 30 dias, ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos administrativos;

vii. **DETERMINAR** que, no prazo de 30 dias, proceda à edição de ato com a designação de suplente para atuação nas contratações públicas do município;

viii. **RECOMENDAR** que, no prazo de 30 dias, promova curso de Capacitação Específica para os Fiscais de Contrato, em Conformidade com a Lei nº 14.133/2021;

ix. **DETERMINAR** que no prazo de 30 dias, que a municipalidade adote nas contratações de bens, obras e serviços, procedimentos administrativos para garantir a anotação em registro próprio das ocorrências relacionadas à execução dos contratos em andamento e das futuras contratações, em acordo com a Lei nº 14.133/2021; x. **DETERMINAR** que, no prazo de 30 dias, faça constar nos processos de pagamento o termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo dos materiais/serviços, emitidos no prazo legal, conforme art. 140 da Lei nº 14.133/21.

xi. **DETERMINAR**, que no prazo de 30 dias, informe ao TCE/PI todos os contratos e incidentes que vier a realizar, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo de **Inspeção in loco**, formulada pela DFCONTRATOS 2, com pedido de **medida cautelar** em face da Pregão Eletrônico nº 074/2023 (Contratação de empresa para aquisição de medicamentos - Farmácia Básica, Injetáveis, Controlados, Material Hospitalar), nº 075/2023 (Aquisição de material de limpeza) e nº 001/2024 (Aquisição de eletrodomésticos), no valor total de R\$ 2.415.386,29. Veja-se:

LW	MODALIDADE	OBJETO	VALOR ESTIMADO	DATA DE ABERTURA	LEI DE REFERÊNCIA
000207/24	PE nº 074/2023	Contratação de empresa para aquisição de medicamentos (Farmácia Básica, Injetáveis, Controlados, Material Hospitalar)	R\$ 1.158.053,65	15/01/2024	Lei nº 8.666/93
000208/24	PE nº 075/2023	Aquisição de material de limpeza	R\$ 648.763,51	15/01/2024	Lei nº 8.666/93
006105/24	PE nº 001/2024	Aquisição de eletrodomésticos	R\$ 608.569,13	07/06/2024	Lei nº 14.133/21
Volume de Recursos Fiscalizados			R\$ 2.415.386,29		

Tabela 1 – Processos licitatórios analisados durante inspeção

A Divisão Técnica argumentou, em resumo, o apontamento dos seguintes achados, veja-se:

- a) Da ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para contratação no PE nº 001/2024, contrariando o § 1º, Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
- b) Da ausência de pesquisa de preços para subsidiar o valor estimado da contratação dos PE nº 074/2023 e nº 075/2023. Risco de violação ao princípio da economicidade. Art. 70 da Constituição Federal; e art. 15, III e V e §1º, da Lei n.º 8.666/93;
- c) Da adoção de critério de julgamento das propostas por preço global ou lote no PE nº 075/2023, infringindo o art. 15, inciso IV e art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e Súmula nº 247 do TCU;
- d) Do estabelecimento de prazo exíguo para entrega do objeto no PE nº 074/2023, em afronta ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93;
- e) Do sobrepreço no Contrato nº 023/2024, oriundo do Pregão Eletrônico nº 001/2024, destinado à contratação de condicionadores de ar;
- f) Da ausência de processos e estruturas para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e respectivos contratos;
- g) Da ausência de ato de designação de suplente (s) para atuação em eventuais ausências do fiscal titular;
- h) Da ausência de Capacitação Específica do Fiscal de Contrato em Conformidade com a Lei nº 14.133/2021;
- i) Da ausência de Anotação em Registro Próprio das Ocorrências Relacionadas à Execução do Contrato, em Desacordo com o § 1º, art. 67 da Lei nº 8.666/93, e § 1º, art. 117 da Lei nº 14.133/2021;
- j) Da ausência de termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo dos materiais/serviços, contrariando do art. 73 da Lei nº 8.666/93 e o art. 140 da Lei nº 14.433/21;
- k) Da ausência de cadastro de contratos no Sistema Contratos Web. Violação aos art. 10 a 14-A da IN TCE/PI nº 06/2017.

Dentre os procedimentos licitatórios inspecionados, a Divisão Técnica requereu a cautelar **apenas** em face do Contrato nº 023/2024, oriundo do Pregão Eletrônico nº 001/2024 para Aquisição de Eletrodomésticos, com valor estimado em R\$ 608.569,13, data de abertura em 07/06/2024, regido pela Lei nº 14.133/2021.

Salienta-se que no pleito de urgência para a demanda, indicou que a demora da prestação poderá acarretar ampliação dos danos ao erário, diante da contratação com sobrepreço.

Ao examinar os fatos e o direito constantes nos autos processuais, este Relator faz a menção de que apenas se manifestará quanto ao Contrato nº 023/2024, oriundo do Pregão Eletrônico nº 001/2024,

tendo em vista que este foi o arguido em sede de cautelar, desse modo, considerando a excepcionalidade de uma medida cautelar, expõe sua fundamentação:

2.1 Do *fumus bonis iuris*: Da Falha de Planejamento (art.5º e 11 da Lei nº 14.133/2021); do sobrepreço no Contrato nº 023/2024, oriundo do Pregão Eletrônico nº 001/2024 (Aquisição de Eletrodomésticos) e da ausência de cadastro de contratos no Sistema Contratos Web (violação ao art. 10 a 14-A da IN TCE-PI nº 06/2017)

Em apreço, a Divisão Técnica indicou que a Prefeitura de Regeneração indicou o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 001/2024 com valores referenciados em desconformidade com os preços médios de mercado. Desse modo, entendeu que o Termo de Referência com sobrepreço possibilitou a contratação de valores com preços acima da média de mercado, originando o Contrato nº 023/2024, com o consequente desperdício de recursos.

De plano, este Relator corrobora a representante. Explica-se:

Analisando o caso, inicialmente, resta claro que as falhas estão relacionadas à ausência ou a deficiência do planejamento, em violação ao art. 5º¹ da Lei nº 14.133/2021. É preciso destacar que, o planejamento enquanto princípio expresso e função administrativa é, na verdade, um *standard* do procedimento licitatório, desse modo, de observação obrigatória.

A importância é tal que, se realizado o planejamento de maneira correta, a Administração Pública estará salvaguardada da perda dos recursos públicos disponíveis, o que fortalece a gestão eficiente, sendo, portanto, a mais importante fase da licitação; como entende o professor MENDES² (2012), veja-se:

Essa nova visão parte da certeza de que é o planejamento (fase interna) que condiciona todas as demais fases e etapas do processo e determina ou não o sucesso da contratação. Logo, ela é a mais importante de todas as três fases, e não a licitação ou o contrato, como se imagina em razão da visão tradicional. (MENDES, 2012, p. 30).

Assim, quando a Administração pública incorre em erro quanto ao planejamento, há uma probabilidade de sucessão de erros que podem desembocar na malversação dos recursos e na má prestação dos serviços públicos, concorrendo então para falha grave, por ferir não somente o art. 5º, como também o art. 11³, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

² MENDES, Renato Geraldo. O Processo de Contratação Pública – Fases, Etapas e Atos. 1ª ed. Curitiba: Zênite, 2012. 29-30; 50p.

³ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Para mais, salienta-se que embora diversas falhas apontadas no Relatório de Inspeção corroborem para a observação quanto à falha de planejamento das licitações, esta Relatoria **frisa** que dois tópicos substanciais para a concessão da cautelar sobre o Contrato nº 023/2024 do Pregão Eletrônico nº 001/2024, quais sejam: (i) Sobrepreço nas contratações de ar condicionado e (ii) Ausência de cadastro de contrato no Contratos Web.

Resumidamente, no que tange ao Termo de Referência em sobrepreço, a Divisão Técnica ressalta que os preços praticados no mercado, em consulta ao Painel de Preços, não foram considerados pela Administração para o orçamento dos itens, sobrevindo um sobrepreço na ordem de R\$ 109.022,63, cerca de 17,2% acima do praticado. Para corroborar, colacionaram a seguinte comparação:

Item	Descrição	Medida	Qtde TR	Valor do Contratado	Valor (Painel de Preços)	Sobrepreço
1	CONDICIONADOR DE AR 9000 BTUS	UND	14	R\$ 2.396,28	R\$ 1.956,34	R\$ 6.159,16
2	CONDICIONADOR DE AR 12000 BTUS	UND	85	R\$ 2.767,25	R\$ 2.243,74	R\$ 44.498,35
3	CONDICIONADOR DE AR 18000 BTUS	UND	66	R\$ 3.978,42	R\$ 3.399,38	R\$ 38.216,64
4	CONDICIONADOR DE AR 24000 BTUS	UND	12	R\$ 6.434,12	R\$ 4.755,08	R\$ 20.148,48
Total de Sobrepreço Estimado						R\$ 109.022,63

Tabela 2 – Estimativo de sobrepreço no PE nº 001/2024 da P. M. Regeneração

Além disso, indicaram que, em consulta às Notas Fiscais obtidas pelos Sistemas deste Tribunal, constam 04 (quatro) pagamentos já realizados em virtude do Contrato nº 023/2024, resultando em superfaturamento já apurado na ordem de R\$ 1.982,73, veja-se:

Unidade Gestora Fiscal	Nota	Data Emissão	Emitente	Produto	Quantidade	Valor Unitário
FUNDO SAUDE MUNICIPAL	DE	30/07/2024	YBM DISTRIBUIDORA LTDA	AR COND SPLIT 9000 BTUS	1,00	R\$2.396,28
FUNDO SAUDE MUNICIPAL	DE	30/07/2024	YBM DISTRIBUIDORA LTDA	AR COND SPLIT 18000 BTUS	1,00	R\$3.978,72
MUNICIPIO REGENERACAO	DE	20/06/2024	YBM DISTRIBUIDORA LTDA	AR COND 12000 BTUS 220V	1,00	R\$2.767,25
MUNICIPIO REGENERACAO	DE	20/06/2024	YBM DISTRIBUIDORA LTDA	AR COND 9000 BTUS 220V	1,00	R\$2.396,28

Como se verifica, há um dano reflexo da deficiência do planejamento no Termo de Referência, substanciado na deficitária pesquisa de preços de mercado (art. 11, III da Lei nº 14.133/2021), gerando

um contrato com, até o momento, indícios de sobrepreço e superfaturamento, o que é grave, pois acarreta na malversação dos recursos, bem como na ineficiência contratual.

Ademais, esta Relatoria, em consulta, verificou a **ausência** do Contrato nº 023/2024 nos Sistemas Licitações Web e Contratos Web, como se pode verificar <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=929856>, configurando uma violação ao art. 10 a 14-A da IN TCE-PI nº 06/2017.

Assim, diante do que fora exposto e o lastro probatório, **este Relator corrobora a Divisão Técnica**, isso porque, a princípio, o Pregão Eletrônico nº 001/2024, incorre em falha grave, relacionado ao planejamento da licitação, nos termos do art. 5º e do art.11, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, tendo consequências diretas às outras fases; em seguida, quanto ao Contrato nº 023/2024, que, até o momento, apresenta sobrepreço e, conseqüentemente, superfaturamento (na ocasião dos pagamentos), além da ausência do contrato em comento dentro dos Sistemas Licitações e Contratos Web, o que viola o art. 10 a 14-A da IN TCE-PI nº 06/2017, caracterizando o *fumus bonis iuris*.

2.2 Do *periculum in mora*: Do prejuízo à economicidade e do Dano ao Erário (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

A Divisão Técnica entende que o perigo da demora da prestação cautelar pode acarretar ampliação do dano ao erário, devido ao dano a economicidade proporcionado pelo sobrepreço.

Sobre a questão, como se sabe, o *periculum in mora* se sagra como instituto jurídico que evita o prolongamento da irregularidade no tempo, sendo de suma importância no contexto do direito público, isso porque, garante o não esvaziamento do bem tutelado.

No caso em comento, o grande mote é a proteção dos recursos públicos. De antemão, para esta Relatoria, o *periculum in mora* resta satisfeito, tendo em vista que, toda a situação apresentada derroca em um contrato danoso ao erário, isto é, com a presença de sobrepreço e ausência de economicidade e, conseqüentemente, em contradição ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, em consulta ao Sistema Licitações Web, esta Relatoria verificou que, conforme o Edital do Pregão nº 001/2024, a vigência contratual é de 12 meses, sendo assim, ainda produzindo efeitos de dano ao erário.

Desse modo, satisfeito o *periculum in mora*.

2.3 Do processamento como Representação

Sem embargos, considerando que o objeto desse processo tem como falha substancial a presença de sobrepreço, o que poder ensejar a eventual aplicação de multa ou/e devolução de débito; este Relator entende ser mais adequada a modificação da autuação do processo de inspeção para representação, tendo em vista que, conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas nos art. 180 e 185, a inspeção é **um processo de fiscalização não sancionatório**.

Assim, **pugna-se pela modificação do processo para representação**.

2.4 Da concessão da Medida Cautelar

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a correspondência do direito alegado).

Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, visto que, de fato, a demora da decisão neste caso pode acarretar a ampliação do dano de impacto aos cofres públicos deste município e, sobretudo, aos administrados, por ferir o princípio da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Já o *fumus boni juris* é demonstrado, isso porque, a princípio, o Pregão Eletrônico nº 001/2024, incorre em falha grave, relacionado ao planejamento da licitação, nos termos do art. 5º e do art.11, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, tendo consequências diretas às outras fases; em seguida, quanto ao Contrato nº 023/2024, que, até o momento, apresenta sobrepreço e, conseqüentemente, superfaturamento (na ocasião dos pagamentos), além e por fim, da ausência do contrato em comento dentro dos Sistemas Licitações e Contratos Web, o que viola o art. 10 a 14-A da IN TCE-PI nº 06/2017.

Analisados, portanto, examinando o processo e o pedido cautelar, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifou-se).

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

- a) A admissão e subsequente processamento do presente feito como Representação;
- b) A concessão de **MEDIDA CAUTELAR** sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para **SUSPENDER de IMEDIATO** os pagamentos referente ao Contrato nº 023/2024 oriundo do Pregão Eletrônico nº 001/2024, destinado a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA

AQUISIÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR”, no intuito de evitar a ampliação do prejuízo ao erário;

- c) **CITAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Regeneração/PI, representado pelo Sr. Eduardo Alves Carvalho (Prefeito e responsável pela gestão da P. M. de Regeneração/PI), do Sr. Amandino Nunes da Rocha (Secretário Municipal de Administração), da Sra. Valquíria Ferreira Lima (Secretária Municipal de Saúde e Saneamento), do Sr. Felipe Henrique Januário dos Santos (Pregoeiro/Agente de Contratação), do Sr. Cícero Oliveira dos Santos Filho (Controlador Interno), do Sr. Francinelson Gomes Costa (Fiscal de contrato – PE nº 001/2024), do Sr. José Soares de Sousa Neto (Fiscal de Contrato – PE nº 074/2023) e do Sr. Felipe Wellington dos Santos Silva (Fiscal de Contrato – PE nº 075/2023), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual n.º 5.888/09); e arts. 186, 237, 238, IV, 242, I, 260 e 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011);
- d) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina (PI), 30 de Setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto
- Relator -

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC nº 000660/2024: Representação – Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio/PI – Exercício financeiro de 2023.

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Responsável: Erika Samara Lima Araújo (Pregoeira).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Erika Samara Lima Araújo **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente esclarecimentos acerca dos fatos elencados, constante nos autos do **TC nº 000660/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de setembro de dois mil e vinte e quatro.



Acompanhe as Sessões do
PLENÁRIO VIRTUAL
do TCE-PI

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC nº 006046/2024: Inspeção no âmbito da Prefeitura Municipal de Floriano/PI, exercício financeiro de 2023.

Relator: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Gestora: Sr.ª Haila Leana Cavalcante Cury-Rad Oka (Secretária de Meio Ambiente).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Haila Leana Cavalcante Cury-Rad Oka **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome conhecimento do Relatório de Inspeção que tramita perante este Tribunal, e formalize sua defesa, apresentando a documentação que entenda necessária, quanto às ocorrências relatadas, constante no processo **TC nº 006046/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de setembro de dois mil e vinte e quatro.

OUVIDORIA

Informações . Sugestões
Reclamações . Elogios

 **(86) 3215-3987**

 **(86) 98173-4269**

 **ouvidoria@tce.pi.gov.br**

 **Av. Pedro freitas 2100**
Centro Administrativo/Teresina-PI

 **www.tce.pi.gov.br/ouvidoria**

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/009561/2024

ACÓRDÃO Nº 437/2024-SPL

NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/019680/2017 – ACÓRDÃO Nº 240-A/2024-SPL

RECORRENTE(S): CORDÃO, SAID E VILLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO (A): ALANA GOMES DE MEDEIROS – OAB/PI Nº 17.983

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 16 DE SETEMBRO A 20 DE SETEMBRO DE 2024

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. CONTRATAÇÕES EIVADAS DE IRREGULARIDADES.

1 – a rescisão contratual não tem o condão de retificar o acórdão recorrido, uma vez que a determinação aos órgãos para que se abstenham de renovar os contratos analisados abrange os contratos vigentes à época do proferimento da decisão, o que não geraria efeitos jurídicos sobre contratos rescindidos;

2- cabe ao Ministério Público Estadual verificar a ocorrência do dano ao erário, considerando todas as irregularidades apontadas no processo de inspeção.

Sumário: Pedido de Reexame. Inspeção. Prefeitura Municipal de Teresina. Escritório de Advocacia. Conhecimento. Não Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peçaº 08), o voto do Relator (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo **Conhecimento** do presente Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo seu **Não Provimento**, devendo ser mantida na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 240-A/2024-SPL.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 20 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 009351/2016

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO:

ONDESELÊ: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA-SEADPREV, LEIA-SE FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA – ESPERANTINA -PREV

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANTÔNIA DE FREITAS OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/PI – ESPERANTINA-PREV

RELATOR SUBSTITUTO: CONS.SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 119/16-GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Antônia de Freitas Oliveira, CPF nº 181.532.243-87, matrícula nº 499, detentora do cargo de Zeladora, lotada na Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05 e art. 25 da Lei nº 1.075/07.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fs. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria GPME nº 045/2016 (fs. 01/34 da peça 02), publicada no DOM Edição MMMLXVIII de 18/04/2016, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.188,00** (mil, cento e oitenta e oito reais), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
I – Vencimento de acordo com o art. 55 da Lei nº 847 de 18 junho de 1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina-PI.	R\$	880,00
II – Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei nº 847 de 18 de junho de 1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina-PI.	R\$	308,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$	1.188,00

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de julho de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons Subst. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator Substituto

PROCESSO: TC/009881/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ROSÉLIA RIBEIRO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 224/2024 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por **Rosélia Ribeiro da Silva, CPF nº 743.004.583-91**, condição de cônjuge do servidor ativo **Antônio Pereira Matos, CPF nº 710.077.413-68**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 4120, vinculada à Prefeitura do Município de Sigefredo Pacheco, falecido em 09/06/2024 (certidão de óbito às peças/ fls.7), com fulcro no art. 37, II da Lei nº 25/2014, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria nº 013/2024 – SIGPACPREV de 25 de julho de 2024 (peça nº 01/fls. 6/7), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses ano IV, Edição 778, de 30 de julho de 2024 (peça nº 01/fls.8), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.835,60 (Um mil e Oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos)** mensais. Remuneração do Servidor quando ativo: Salário – base-venimento (Conforme art.35 de Lei 020/2014) valor R\$ 1.412,00; Adicional de Tempo de Serviço (Art. 56 da Lei 020/2024), valor R\$ 423,60; Total R\$ 1.835,60. BENEFICIÁRIO: Beneficiário: Rosélia Ribeiro da Silva; Dependente: Companheira; CPF: 743.004.583-91; Proventos: R\$ 1.835,60.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 26 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 011062/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: CLÓVIS FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 238/2024 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao servidor Clóvis Francisco Santos de Oliveira, CPF nº 182.304.583-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C6”, matrícula nº 001886, lotado na Secretaria Municipal de Administração - SEMA.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 107/2024 IPMT (fl. 1.257) publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 3.755 em 07/05/2024, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, do Sr. Clóvis Francisco Santos de Oliveira, nos termos dos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.707,41 (mil setecentos e sete reais e quarenta e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022.	R\$ 1.584,15
Gratificação com simbologia – GE-7, nos termos do artigo 185 da Lei nº 2.138/92	R\$ 123,26
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.707,41

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 27 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010791/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): ANA SILVA OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: IPMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 236/2024 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedido a servidora **Ana Silva Oliveira, CPF nº 131.202.393-72**, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem, referência “C2”, matrícula nº 027868, da Fundação Municipal de Saúde - FMS de Teresina-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município de nº 3.748/24, em 25/04/2024 (Fl.78/79, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 4) com o Parecer Ministerial nº 2024LA0468 (Peças 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria nº 89/2024 - IMPT (Fl. 73, peça 1), datada de 24/04/2024 e publicada em 25/04/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir de 01/05/2024, em conformidade com o **Art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.169,13 (Três mil, cento e sessenta e nove reais e treze centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/011503/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ADALBERTO CARLOS ALVES DO NASCIMENTO, CPF Nº 432.800.803-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 220/24 – GRD

Trata o Processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor **Sr. ADALBERTO CARLOS ALVES DO NASCIMENTO, CPF Nº 43280080304**, ocupante da patente 3º Sargento, matrícula nº 080001-5, lotado no 6º BPM/Teresina, com Fundamentação Legal: art. 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto-Lei nº667/1969, introduzido pelo art. 25 da lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - **DFPESSOAL-3** (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Ato Concessório, datado de 05 de setembro de 2024, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 151/2024, de 05/08/2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.211,62 (quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)**, compreendendo R\$ 4.163,88 (quatro mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) de Subsídio e R\$ 47,74 (quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) de VPNI-Gratificação por Curso de Polícia Militar.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 27 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 010827/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (COM PROVENTOS INTEGRAIS)

INTERESSADO: JEANEY DOS SANTOS SEBA CORTEZ, CPF Nº 395.670.013-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 221/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedida à servidora Sra. JEANEY DOS SANTOS SEBA CORTEZ, CPF Nº 395.670.013-91, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade: Enfermeiro, 20hs, referência “B2”, matrícula nº 029229, da Fundação Municipal de Saúde - FMS (fl. 1.137), com Fundamentação Legal: art. 40, § 1º, I, da CRFB/1988 c/c art. 182, I, § 1º, da Lei Municipal nº 2.138/92, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 95/2024-IPMT, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.748/2024, ano 2024, em 25/04/2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.316,51 (quatro mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração do cargo efetivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.479/2019	R\$ 5.158,81
Valor da Média, conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 4.316,51
Total dos proventos a receber	R\$ 4.316,51

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 27 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/011481/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: NILDE ALVES DE OLIVEIRA COSTA, CPF Nº 412.551.603-06.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 259/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição na Função de Magistério (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Nilde Alves de Oliveira Costa**, CPF nº 412.551.603-06, no cargo de Professora 20 horas, classe “SL”, nível IV, Matrícula nº 083959-X, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no **art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**. A publicação ocorreu no **D. O. E. nº 170**, em **30/08/2024** (fls. 1.132).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024LA0464** (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 1177/2024 -PIAUIPREV**, em 27 de agosto de 2024 (fls. 1.130), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.379,22 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024).	R\$2.350,65
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/06)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$28,57
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.379,22

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: TC/011052/2024.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SEM PARIDADE.

INTERESSADA: MARÍLIA IONE FUTINO - CPF Nº 790.768.318-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA-PI – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 260/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, Sem Paridade**, concedida à servidora **Marília Ione Futino**, CPF nº 790.768.318-15, no cargo de Médica 20 horas, Especialidade Clínica, Referência “B1”, Matrícula nº 029397, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS, nos termos do **Artigo 40, §1º, III, “b”, da CF/1988**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. nº 3.668**, em 29/12/2024 (fls. 1.64).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024LA0467** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 277/2024 - IPMT**, de 01 de janeiro de 2024 (fls. 1.68), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS\$9.842,43(nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Valor da Média, nos termos da Lei Federal nº 10.887/2004.	RS\$9.842,43
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, c/c a Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022.	RS\$9.927,02
Total dos proventos a receber	RS\$9.842,43

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/011108/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: FRANCILENE FONTES DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

TERESINA-IPMT

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 243/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à servidora **FRANCILENE FONTES DE SOUSA**, CPF nº 361.743.943-87, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo referencia “C6”, matrícula nº 370, lotado na Câmara Municipal de Teresina, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.159/23 - IPMT às fls. 1.61/62, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.643, em 22/11/23 (fls. 1.65)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

Processo nº 00041.005924/2023-35	
DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDORA: FRANCILENE FONTES DE SOUSA DESCRIÇÃO DO CARGO: AUXILIAR LEGISLATIVO REFERÊNCIA: C6 ESPECIALIDADE: MÉDIO ELEMENTAR MATRÍCULA: 000370 LOTAÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA - CMT TEMPO DE SERVIÇO: 12.940 (DOZE MIL NOVECENTOS E SESENTA) DIAS, OU SEJA, 35 (TRINTA E CINCO) ANOS E 185 (CENTO E OITENTA E CINCO) DIAS.	
1 - REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA QUANDO EM ATIVIDADE	
• Vencimento	7.437,94
• Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (adicional p/Tempo de serviço)	641,19
• Gratificação Produtividade Operacional - GPO	1.487,58
TOTAL	9.566,71
2 - REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA DO CARGO EFETIVO	
• Vencimento	7.437,94
• Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI (adicional p/Tempo de Serviço)	641,19
• Gratificação de Produtividade Operacional - GPO (20%)	1.487,58
TOTAL	9.566,71
3 - APOSENTADORIA: COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005	
• Vencimento (Lei Promulgada nº 5.880/2023)	7.437,94
• Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (art.17 Lei nº 4.882/2016)	641,19
• Gratificação de Produtividade Operacional - GPO (art.3º Lei nº 5.504/2020)	1.487,58
TOTAL DOS PROVENTOS	9.566,71
NOVE MIL QUINHENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS	

A interessada informa às fls. 1.45 que não recebe pensões. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, §2º da EC nº 103/19 c/c art. 23, §2º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/011051/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS CHAVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 244/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO**, requerido por **MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS CHAVES**, CPF nº 736.456.563-91, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, **JOAQUIM CHAVES NETO**, CPF nº 105.371.803-97, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Professor, 40hs, classe “SL”, padrão IV, matrícula nº 067664X, vinculado à Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI), falecido em 12/05/2024, com fulcro no art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1005/24 – PIAUIPREV à fl. 1.120, publicada no D.O.E. nº 157/2024, em 12/08/24, págs. 53 e 54 (fls. 1.123 e 1.124)**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
VENCIMENTO		LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024			4.668,14		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 DA LC Nº 71/06			147,85		
TOTAL					4815,99		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
TÍTULO						VALOR	
VALOR DA COTA FAMILIAR (EQUIVALENTE A 50% DO VALOR DA MÉDIA ARITMÉTICA)						4.815,99 * 50% = 2.408,00	
ACRÉSCIMO DE 10% DA COTA PARTE (REFERENTE A 01 DEPENDENTE)						481,60	
VALOR TOTAL DO PROVENTO DA PENSÃO POR MORTE						2.889,59	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS CHAVES	19/06/1952	CÔNJUGE	736.456.563-91	12/05/2024	VITALÍCIO	100,00	2.889,59

A requerente informa à fl. 1.03 que não acumula outros benefícios previdenciários. Assim, até o momento, não há que se falar na aplicação do disposto no § 2º, do art. 24, da EC nº 103/19.

O benefício ficou no montante de **R\$ 2.889,59 (DOIS MIL E OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/010464/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): NELSA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 245/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO**, requerido por **NELSA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA**, CPF nº 240.288.433-91, na condição de esposa, em razão do falecimento do segurado, AURELIANO PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 078.985.683-20, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Tributos da Fazenda Estadual, classe “II”, padrão “C”, matrícula nº 0405744, da Secretaria da Fazenda, falecido em 13/10/2023, com fulcro no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº0807/2024/PIAUIPREV, de 5 de junho de 2024 (fls.: 1.192), publicada no D.O.E de nº 121, em 25/6/2024 (fls. 1.194 e 1.195)**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	1.620,00
PROVENTOS	23/35 – LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, § 7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	6.983,27
TOTAL		8.603,27
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
TÍTULO	VALOR	
VALOR DA APOSENTADORIA	8.603,27	

VALOR DA APOSENTADORIA LIMITADA AO TETO DO RGPS	7.507,49
VALOR RESTANTE PARA O CÁLCULO DA COTA FAMILIAR	1.095,78
VALOR DA COTA FAMILIAR (EQUIVALENTE A 50% DO VALOR DA APOSENTADORIA)	547,89
ACRÉSCIMO DE 10% DA COTA PARTE (REFERENTE A 01 DEPENDENTE)	109,58
VALOR TOTAL DA COTA FAMILIAR	657,47
VALOR TOTAL DO PROVENTO DA PENSÃO POR MORTE	8.164,96

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
NELSA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA	20/04/1931	CÔNJUGE INVÁLIDO	***.288.433-***	13/10/2023	VITALÍCIO	100,00	8.164,96

A interessada recebe uma aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - INSS (fls. 1.2; 1.10) no valor de um salário mínimo. Portanto, não é necessário apurar a redução por faixas, na forma prevista no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

O benefício ficou no montante de **R\$ 8.164,96 (OITO MIL E CENTO E SESENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/011377/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: LÚCIA FERNANDA DA SILVEIRA FREITAS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 246/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida à servidora **LÚCIA FERNANDA DA SILVEIRA FREITAS**, CPF nº 200.111.483-49, ocupante do cargo de Procurador, matrícula nº 023521X, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1205/24 - PIAUIPREV às fls. 1.236, publicada no Diário Oficial nº 172, em 03/09/24 (fls. 1.238)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	DECISÃO JUDICIAL - MS Nº 1237/93	R\$37.499,13
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VANTAGEM PESSOAL	ART. 20, § 2º DA LC Nº 38/04	R\$3.617,50
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$41.116,63

Vale ressaltar que a decisão judicial, referente ao MS nº 1237/93, que fundamenta a verba subsídio, na discriminação dos proventos, transitou em julgado sem que tenha havido qualquer interposição de recurso, conforme Certidão do Poder Judiciário do Piauí, emitida em 13 de setembro de 1999, às fls. 1. 181. a interessada informa às fls. 1.57 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, §2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/011337/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: NORMA LÚCIA SILVA RIBEIRO LAGES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 247/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida à servidora **NORMA LÚCIA SILVA RIBEIRO LAGES**, CPF nº 361.404.223-53, ocupante do cargo de Professor 40h, classe SE, nível II, matrícula nº 081856-9, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 625/24 - PIAUIPREV às fls. 1.225, publicada no Diário Oficial nº 170, em 30/08/24 (fls. 1.227)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.712,35
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$81,11
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.793,46

A interessada informa às fls. 1.15 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, §2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.443/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 115/2024 - A_p
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.166/2024, DE 26.08.2024.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª LILASIA MOREIRA VASCONCELOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Lilasia Moreira Vasconcelos, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 245.005.003-59 e portadora da matrícula n.º 023625-0, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.292,65 (Dois mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.006,90 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);

b.2) R\$ 285,75 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Lilasia Moreira Vasconcelos.
4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do*

atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.
6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.
8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.
9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.166/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.292,65 (Dois mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Lilasia Moreira Vasconcelos, já qualificada nos autos.
10. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de setembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE-PI

ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 724/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105097/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres e Prefeitura Municipal de São João da Canabrava, tendo por objeto: Fiscalizar o Programa Nacional de Imunização (PNI) e as medidas em curso para recuperar as coberturas da vacinação regular no Brasil, em especial das crianças até 1 ano de idade

Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97.472	Felipe Pandolfi Vieira	Auditor de Controle Externo
98.089	Antônio Fábio da Silva Oliveira	Auditor de Controle Externo
97.185	Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 746/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104169/2024,

RESOLVE:

Com esteio no DESPACHO da DLC e PARECER DA ASSESORIA JURÍDICA Nº 225/2024, REVOGO o Pregão Eletrônico Nº 13/2024, considerando o prejuízo causado pela instabilidade técnica do sistema e a necessidade de assegurar a integridade e a transparência do processo licitatório.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 747/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105357/2024,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, matrícula nº 98.845, no período de 10 e 15 de novembro de 2024, para participar do IX ENCONTRO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, na cidade de Foz do Iguaçu (PR), atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 748/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103962/2024

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria nº 626/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 142/2024, de 31 de julho de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 749/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob processo SEI nº 105497/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, matrícula nº 97666, no período de 15 a 18 de outubro de 2024, para participar do XV EDUCONTAS – Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas, no município de Curitiba-PR, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de setembro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 23/2022/TCE-PI

PROCESSO SEI 104041/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: IT TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA. (CNPJ: 00.608.881/0001-28);

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 023/2022/TCE-PI, por mais 12(doze) meses;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 4/10/2024 até 4/10/2025;

VALOR: R\$ 26.825,43 (vinte e seis mil oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade.; Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica, conforme Nota de Empenho nº 2024NE01336.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93 c/c sua Cláusula Quarta;

DATA DA ASSINATURA: 27/09/2024;

EXTRATO DO TERMO ADITIVO N º 01 AO CONTRATO N º 18/2023 - TCE/PI

PROCESSO SEI 105025/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ORA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ: 22.815.345/0001-36);

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 18/2023/TCE-PI;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, com início na data de 06/10/2024 e término em 06/10/2025;

VALOR: Valor anual da presente contratação para o exercício 2024/2025 perfaz a quantia de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - Administração da Unidade; Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 27 de setembro de 2024.

EXTRATO DO CONTRATO N º 59/2024/TCE-PI

PROCESSO SEI 105160/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ECO SISTEMAS SOLARES LTDA.. (CNPJ: 35.689.354/0001-70)

OBJETO: Contratação para Fornecimento, Serviços de Montagem e Remanejamento de Divisórias nas Instalações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico SRP nº 20/2023 - TCE/PI.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 30/09/24 a 30/09/2025.

VALOR: R\$ 453,60 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 02101; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000; Fonte: 500; Natureza: 339039, conforme Nota de Empenho nº 2024NE01339, emitida em 27 de setembro de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, conforme Lei Complementar nº 198/2023, Decreto nº 10.024/2019 e das demais normas aplicáveis, resolvem celebrar o presente Contrato, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 30/2023, Pregão Eletrônico SRP nº 20/2023 - TCE /PI,

DATA DA ASSINATURA: 30/09/2024.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 58/2024/TCE-PI

PROCESSO SEI 105160/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, CNPJ: 11.536.694/0001-00).

CONTRATADA: ECO SISTEMAS SOLARES LTDA. (CNPJ: 35.689.354/0001-70)

OBJETO: Contratação para Fornecimento, Serviços de Montagem e Remanejamento de Divisórias nas Instalações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico SRP nº 20/2023 - TCE/PI.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 30/09/24 a 30/09/2025.

VALOR: R\$ 2.280,60 (dois mil duzentos e oitenta reais e sessenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 3045 - CAPACITAÇÃO; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93. Lei nº 10.520/02, conforme Lei Complementar nº 198/2023, Decreto nº 10.024/2019 e das demais normas aplicáveis, resolvem celebrar o presente Contrato, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 30/2023, Pregão Eletrônico SRP nº 20/2023 - TCE /PI.

DATA DA ASSINATURA: 30 de setembro de 2024.



**TCE-PI INSTITUI
POLÍTICA DE
PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO
ASSÉDIO MORAL,
ASSÉDIO SEXUAL
E DISCRIMINAÇÃO**

**A PROPOSTA FOI APROVADA
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
07/10/2024 A 11/10/2024

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010164/2024

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS
HIDRICOS (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessados: M & B TREINAMENTOS E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. ALICE MARIA BORGES DOS SANTOS (ADVOGADO(A)).

TC/010161/2024

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS
HIDRICOS (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessados: MARIO ANGELO DE MENESES SOUSA. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A)).

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/004111/2023

**TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: MARCO ANTONIO BETTINI GOMES. ANTONIO TORRES DA PAZ. BERNILDO DUARTE VAL. AVELYNO MEDEIROS DA SILVA FILHO. JOSE GENILSON SOBRINHO. WESLEY OLIVEIRA MACHADO SOUSA. DAVID AMARAL AVELINO. Truly Tecnologia e Inovação Ltda. (ADVOGADO(A)). TRULY TECNOLOGIA

E INOVAÇÃO LTDA (ADVOGADO(A)). IANNE ROBERTA OLIVEIRA PEIXOTO (ADVOGADO(A)). HEYROVSKY TORRES RODRIGUES (ADVOGADO(A)). INAIARA SILVA TORRES (ADVOGADO(A)). GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A)). WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES (ADVOGADO(A)). EZICLEI CASTRO DA COSTA (ADVOGADO(A)). Juarez Chaves de Azevedo Junior (ADVOGADO(A)). GABRIELA CARVALHO NUNES DE SANTANA (ADVOGADO(A)). GABRIELA SILVA DE COUTO. LIMA (ADVOGADO(A)). ROMULO DE SOUSA MENDES (ADVOGADO(A)).

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003975/2024

P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A)). BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A)).

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/013903/2022

CAMARA DE ALTO LONGA (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: FRANCISCO QUIRINO DA ROCHA NETO. LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A)).

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/002226/2024

CAMARA DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSÉ PESSOA LEAL. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA.

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/018295/2021

P. M. DE MONSENHOR HIPOLITO (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: ZENON DE MOURA BEZERRA. ANTONIO DJALMA BEZERRAPOLICARPO. ASSUELDESOUARIBEIRO (ADVOGADO(A)). Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (ADVOGADO(A)).

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/008203/2024

**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DOS
DIREITOS HUMANOS (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: CARLOS AUGUSTO GOMES DE SOUZA. FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO.

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/007489/2024

P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: RAIMUNDA ANA COELHO DE MELO. BLENDIA LIMA CUNHA (ADVOGADO(A)).

TC/007487/2024

P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: UELIO JOSE DE SOUSA. BLENDIA LIMA CUNHA (ADVOGADO(A)).

TC/007486/2024

P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: JULIA MARIA COELHO DE SOUSA. BLENDIA LIMA CUNHA (ADVOGADO(A)).

TC/007490/2024

P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: ISABEL CRISTINA OLIVEIRA RAMOS CAVALCANTE. BLENDIA LIMA CUNHA (ADVOGADO(A)).

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/011369/2023

FUNDO EST. DE COMBATE A POBREZA
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: MARIA REGINA SOUSA.

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/010281/2024

P. M. DE BATALHA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: JOSE LUIZ ALVES MACHADO. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)).

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009212/2024

P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA
(EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: LUCAS RAMOS ARAUJO (SUPERMERCADO E CONSTRUTORA RAMOS). VALMIR MARTINS FALCAO SOBRINHO (ADVOGADO(A)). CAIO BENVINDO MARTINS PAULO (ADVOGADO(A)). TERESA CHRISTINA ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO(A)).

TC/009773/2024

P. M. DE COCAL (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO. MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A)).

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006344/2024

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DOS
DIREITOS HUMANOS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS AUGUSTO GOMES DE SOUZA. ABELARDO NETO SILVA (ADVOGADO(A)).

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009273/2024

P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A)).

TOTAL DE PROCESSOS: 18

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
07/10/2024 A 11/10/2024

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003089/2024

P. M. DE PAVUSSU (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: D C NUNES LTDA. JULIMAR BARBOSA DA SILVA RAMIRO ALVES DOS SANTOS NETO. PAIXÃO & RODRIGUES ENGENHARIA LTDA. LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A)).

TC/003678/2024

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA. EDVALDO MARQUES LOPES. RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (ADVOGADO(A)).

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004528/2024

P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MANOEL AROLDO BARREIRA FILHO.

TC/004570/2024

P. M. DE CONCEICAO DO CANINDE (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ALCIMIRO PINHEIRO DA COSTA. MARCOS ANDRE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)). ERICOMALTA PACHECO (ADVOGADO(A)). CARLA DANIELLE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)). Raymonyce dos Reis Coelho (ADVOGADO(A)). FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO(A)).

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004877/2024

CAMARA DE AMARANTE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS ROGERIO DE MACEDO.

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004549/2024

P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: DOUGLAS FILIPE SOUSA GONCALVES.
CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013101/2023

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
HABITAÇÃO DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: JAMES GUERRA JUNIOR.

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/001698/2024

P. M. DE OLHO D AGUA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANTONIO LEAL DA SILVA.

**CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000612/2024

P. M. DE PAES LANDIM (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: THALLES MOURA FE MARQUES. LUCAS VICTOR GOMES SILVA (ADVOGADO(A)). WENDY SOARES NUNES (ADVOGADO(A)). DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A)). FERNANDO GALVÃO NETO (ADVOGADO(A)). MARCELLO RIBEIRO DE LAVÔR (ADVOGADO(A)).

TOTAL DE PROCESSOS: 9

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL
07/10/2024 A 11/10/2024

**CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/003431/2024

P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES (EXERCÍCIO DE 2024)

INTERESSADOS: GLAUERT COELHO ALMEIDA EIRELI. MARIARENATAALVES DE SOUSA. A C ALBUQUERQUE LTDA-ALBU CONSULTORIA. GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO(A)). ISAAC PINHEIRO BENEVIDES (ADVOGADO(A)). MARIA SOCORRO PINHEIRO CAVALCANTE BENEVIDES (ADVOGADO(A)). DAVID PINHEIRO BENEVIDES (ADVOGADO(A)). TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A)).

TC/011569/2023

P. M. DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2021)

INTERESSADOS: OSMUNDO DE MORAES ANDRADE, BRAULIO ANDRE RODRIGUES DE MELO (ADVOGADO(A)).

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/012194/2023

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2023)**

INTERESSADOS: ANTONIO GILBERTO ALBUQUERQUE BRITO. ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA. CLARA FRANCISCA DOS SANTOS LEAL. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (ADVOGADO(A)). THIAGO SANTANA DE CARVALHO (ADVOGADO(A)). ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A)).

**CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004358/2022

P. M. DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2022)

INTERESSADOS: OSMUNDO DE MORAES ANDRADE, BRAULIO ANDRE RODRIGUES DE MELO (ADVOGADO(A)).

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003513/2024

P. M. DE DOMINGOS MOURAO (EXERCÍCIO DE 2024)
INTERESSADOS: MARIA IRINELDA GOMES DE OLIVEIRA SILVA

TC/003674/2024

P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2024)

INTERESSADOS: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO. ELISSIANE MARIA ALVES COSTA. MARCOS VINICIUS SANTOS FERREIRA. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A)). FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A)). RICARDO ARAUJO LEAL DO PRADO (ADVOGADO(A)). EDYANE RODRIGUES DE MACEDO (ADVOGADO(A)).

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/000137/2024

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2024)**

INTERESSADOS: ITALO COSTA SALES. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA. DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A)). GEORGE SILVA REBÊLO SAMPAIO (ADVOGADO(A)).

**CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004874/2024

**P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA
(EXERCÍCIO DE 2024)**

INTERESSADOS: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ

TC/006751/2024

**P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA
(EXERCÍCIO DE 2024)**

INTERESSADOS: ANGELO JOSE SENA SANTOS. ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A)).

TOTAL DE PROCESSOS: 9